

17

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DA ESCOLA DO 1º. CICLO DO ENSINO BÁSICO
DE MIRANDA DO CORVO CONTRA O "MIRANTE"

(Aprovada em reunião plenária de 25 de Setembro de 2002)

I OS FACTOS

- I.1** A Escola do 1º. Ciclo do Ensino Básico de Miranda do Corvo fez entrar na AACCS um recurso contra o jornal "Mirante" por alegada denegação ilegítima de exercício do direito de resposta/direito de rectificação em face de um artigo publicado no nº 292, de 1 de Julho de 2002, daquele periódico, relativamente a um artigo intitulado "*Marchas populares e sardinha assada*", que, segundo a Escola recorrente, se lhe referiu em termos que poderiam justificar o exercício daquele direito, o que não veio a suceder. Por isso mesmo recorreu para a Alta Autoridade para a Comunicação Social.
- I. 2** O artigo em causa, intitulado como se disse "*Marchas populares e sardinha assada*", tinha este teor integral:

" As marchas de S. João voltaram às ruas de Miranda pela mão da Junta de Freguesia de Miranda do Corvo. Foi um regresso que fez lembrar outros tempos quando no Carvalhal se organizavam desfiles em honra deste santo que deixou de ser festejado pela população há bastantes anos.

A população aderiu em força a esta iniciativa que contou com a participação do Grupo Recreativo e Cultural Corvense, Casa do Povo, Rancho As Tecedeiras dos Moinhos e Comissão de Melhoramentos Cultural e Desportiva de Cadaixo.

As marchas partiram junto das piscinas municipais e, uma a uma, foram apresentando pelas principais ruas da vila (Afonso Henriques e José Falcão) as suas músicas e coreografias.

Incorporou ainda o desfile uma marcha da escola básica do 1º. Ciclo de Miranda do Corvo.

A actuação terminou na Praça Feira da Sardinha, cujo recinto foi cuidadosamente decorado e iluminado, onde foi servida uma sardinhada acompanhada de broa e vinho tinto.

13

Seguiu-se um animado e concorrido arraial abrilhantado pela Banda Kosmos, de Vale do Açor até altas horas da madrugada.

Carlos Silva, presidente da Junta, mostrou-se bastante satisfeito com a realização das marchas, referindo ao "Mirante" que pretende fazer renascer tradições populares e apoiar a criação de mais grupos de marchas.

"Este ano foram quatro, mas para o próximo espero que o número aumente", sublinhou o autarca."

- I. 3 O texto que a Escola procurara, sem êxito, fazer publicar no "Mirante" era o seguinte:

"Ao abrigo da Lei de Imprensa, vem esta Escola solicitar a V. Exa. se digne publicar o esclarecimento que adiante se remete, relativamente à notícia sob o título "Marchas populares e sardinha assada", publicada no V. jornal nº 292, de 1 de Julho de 2002.

Em defesa da verdade dos factos, e relativamente ao incorrectamente veiculado nas páginas do V. jornal, cabe-nos esclarecer que:

1. *Não é verdade que as Marchas Populares tenham voltado "às ruas de Miranda pela mão da Junta de Freguesia". De facto, de há dez anos consecutivos a esta parte tem a nossa Escola realizado desfiles de Marchas Populares com os seus alunos que contaram, sempre, com numerosa assistência quer por parte dos pais quer da população em geral, pelo que muito se estranha este esquecimento.*
2. *Não é igualmente verdade que "incorporou ainda o desfile uma marcha da escola básica do 1º. Ciclo de Miranda do Corvo". A Escola organizou as suas Marchas Populares sem incorporar as Marchas organizadas pela Junta de Freguesia. De facto, a Junta propôs-nos - tardiamente - a nossa inclusão nas suas Marchas, mas impôs condições totalmente inaceitáveis e que a Escola recusou liminarmente. A Escola também não contou com apoios desta entidade mirandense, fazendo face às suas despesas unicamente através da venda de autocolantes antes e durante o desfile.*
3. *Contou, isso sim, com o apoio de alguns estabelecimentos comerciais e com a inexcédível colaboração de um conjunto de pais e encarregados de educação, que organizaram a sardinhada que decorreu no pátio da Escola após o desfile, e de elementos da Filarmónica do Grupo Recreativo Mirandense, entre outros da comunidade, sem os quais não seria possível manter esta tradição já com uma década.*

✓ 7

4. *De facto, e como se comprova pelas declarações reproduzidas nas V. páginas atribuídas ao Sr. Presidente da Junta de Freguesia de Miranda do Corvo, participaram "quatro marchas" que não incluem - basta fazer a soma....! - as Marchas da Escola.*

Esperando que este esclarecimento tenha, conforme disposto legalmente, o mesmo destaque da notícia a que se refere."

- 1.4 Interrogado acerca da denegação da publicação, o Director do "Mirante" remeteu à AACS uma explicação de que se reproduz a parte reputada mais relevante:

" (...) De acordo com o número 1 do artigo 24º da Lei de Imprensa, "têm direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama".

Por sua vez, o número 2 do mesmo artigo, refere que "as entidades (...) têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito".

Tendo em conta estes preceitos legais, entendi, como director do jornal, não publicar a resposta, por considerar que a notícia em causa não afecta a reputação e boa fama da Escola Básica de Miranda do Corvo e não contém referências erróneas.

Contrariamente ao referenciado na carta da Prof. Zilda Braz, as marchas populares organizadas pelo povo regressaram a Miranda do Corvo depois de um interregno de aproximadamente 20 anos e a marcha da escola desfilou na noite de S. João, no mesmo trajecto e à mesma hora que as marchas de quatro colectividades da freguesia.

Quando se considerar que o S. João em Miranda do Corvo nunca acabou pelo facto da escola organizar somente uma marcha escolar, estamos a trair consciências e a sonegar um passado de realizações que, por diversos motivos, se deixaram de fazer.

Da nossa parte admitimos a falha de não termos comunicado os fundamentos da recusa da publicação da carta, como estabelece o nº. 7 do artº 26 da Lei da Imprensa, o que se deveu a excesso de trabalho por motivo de férias e à reduzida dimensão do quadro de pessoal.

Em virtude de não existir conselho de redacção a decisão coube ao director".

J7

II A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer o recurso e sobre ele deliberar, atento o disposto no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, e ainda, relativamente à legislação ordinária, considerando o estabelecido nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto, e no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/98, de 13 de Janeiro.

III APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO

III.1 Estamos perante um recurso de alegada denegação ilegítima de exercício de direito de resposta cuja fundamentação de recusa de publicação se baseia em dois tipos de argumentos, a saber: por um lado, não teria havido afectação da reputação e boa fama da recorrente, e, por outro lado, os factos invocados pela Escola no seu texto não seriam inteiramente verdadeiros. Urge pois examinar estes argumentos, o que se fará a seguir pela ordem indicada.

III. 2 Com relação ao requisito da afectação ou não da reputação e boa fama da Escola na peça que motivou a vontade de responder que está em exame a questão é relativamente irrelevante se observada com critério. Com efeito, a pretensão da Escola deve ser entendida no sentido da utilização do direito de rectificação e não no do direito de resposta em sentido estrito, e, nessa medida, não é exigível o pressuposto da afectação da reputação e boa fama do candidato a respondente. Aqui, a Escola pretende tão só corrigir invocadas incorrecções de facto e fá-lo, sem dúvida, no texto que envia ao jornal. Essas incorrecções referem-se, manifestamente, a "*assuntos que lhes digam respeito*" (nº 2 do artigo 24º da Lei de Imprensa, Lei nº. 2/99, de 13 de Janeiro), isto é, que respeitam realmente à Escola. Esta ademais, não refere nunca que procura responder a ataques à sua reputação e boa fama, pelo que, no caso, a confusão entre os dois conceitos, a haver, é somente imputável ao jornal e não à Escola. Portanto, não teria existido com efeito escoriação da reputação e boa fama da respondente mas esse requisito não era necessário para o direito de rectificação. Este tema de defesa do "*Mirante*" resulta pois completamente improcedente.

III. 3 No que concerne à alegada inverdade da resposta, estamos igualmente face a um equívoco do periódico. Na realidade, o direito de rectificação

Jm

não está coagido a demonstrar de forma irrefutável a verdade dos factos que desmente, mas tão só a apresentar uma versão que aduz como rectificativa relativamente à versão publicada. A veracidade das contraversões de resposta não é uma condição da eficácia do instituto. O direito de resposta / direito de rectificação não opõe a verdade à mentira, ele possibilita sim um direito de contraditório obrigatório e gratuito a pessoas interpeladas na comunicação social em circunstâncias elencadas na lei. O que importa, pois, quanto a este importante instituto ético/legal, é verificar se houve ou não interpelação, se há relação directa e útil entre a interpelação e a resposta, se ocorre legitimidade para responder, se se respeitou a tempestividade da iniciativa por parte do respondente. Esses são efectivamente requisitos decisivos na actuação da resposta/rectificação. A fixação da verdade dos factos é de outra área, ela pertence ao território judicial, não a esta figura de reposição típica da comunicação social dos Estados de Direito.

- III. 4 Ora as menções às marchas populares em Miranda do Corvo por parte da notícia de 1 de Julho do "*Mirante*" reportavam-se, quer indirecta (no respeitante ao histórico das marchas) quer directamente (no que reporta à marcha de 2002) à Escola recorrente, pelo que há relação directa e útil entre a peça e a pretendida resposta. A rectificação pretendida, na verdade, rectifica mesmo. Ela tem um objecto útil, juridicamente relevante. A legitimidade do respondente é indiscutível. O prazo legal foi cumprido. A invocação do instituto é suficiente. E, juridicamente, a contestação do jornal que suporta a recusa é, como se viu acima, inconsistente. Há pois que, em conformidade com a lei e com a análise que se está a concluir, determinar que o "*Mirante*" proceda à publicação da resposta que recusou erradamente.

IV. **CONCLUSÃO**

Tendo apreciado um recurso da Escola do 1º. Ciclo do Ensino Básico de Miranda do Corvo contra o "*Mirante*" por este jornal ter recusado publicar uma rectificação que, ao abrigo do respectivo instituto legal, a Escola procurara inserir no periódico em reacção a um artigo publicado na edição de Julho do jornal e cujo teor considerara referir-se directa e indirectamente à Escola, a Alta autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento ao recurso, por se verificarem no caso as condições previstas na lei para que a rectificação tivesse tido lugar, determinando que a resposta seja publicada no primeiro número do "*Mirante*" distribuído após o sétimo dia posterior à recepção da presente Deliberação.

3944

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi (Vice-Presidente), Manuela Matos, Jorge Pegado Liz, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes e contra de Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 25 de Setembro de 2002

O Presidente

Armando Torres Paulo

**Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro**

SLR/AF